

CÂMARA MUNICIPAL DE JACA

PALÁCIO DA LIBERDADE SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS NEI S

Projeto de Lei do Legislativo: nº 08/2018

EMENTA: Projeto que altera a Lei nº 5.930/2015 que dispõe sobre a estrutura administrativa da Câmara Municipal de Jacareí e da outras providências. Alterações decorrentes de recentes apontamentos do Tribunal de Contas. Adequações. Constitucionalidade. Legalidade.

AUTORIA: Mesa Diretora do Legislativo

Vereadora Lucimar Ponciano Vereador Abner de Madureira Vereadora Dra. Márcia Santos

PARECER N° 059- JACC - SAJ - 02/2018

RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria da Mesa Diretora do Legislativo, atualmente composta pela Vereadora *Lucimar Ponciano*, Vereador *Abner de Madureira* e Vereadora *Dra. Márcia Santos*, que objetiva alterar a Lei nº 5.930/2015, na forma em que específica (fls. 02/05).

Devidamente justificada nos termos anteriormente expostos, a propositura legislativa foi encaminhada a este órgão de Consultoria Jurídica, para que, nos termos do artigo 46 da Lei Orgânica Municipal (LOM) e artigo 46 do Regimento Interno, seja emitido o devido parecer quanto aos aspectos constitucionais, legais e jurídicos relativos ao projeto apresentado.

Página 1 de 4



CÂMARA MUNICIPAL DE JACARE

PALÁCIO DA LIBERDADE SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



FUNDAMENTAÇÃO

Dispõe o artigo 45 da Lei Orgânica do Município de

Jacareí (LOM):

Artigo 41 – São de iniciativa exclusiva da Mesa da Câmara os projetos que disponham sobre :

(...)

II - organização dos serviços administrativos da Câmara, criação, transformação ou extinção de seus cargos, empregos e funções e fixação da respectiva remuneração. (grifo nosso)

Na mesma toada, o artigo 93 do Regimento Interno da

Câmara, estabelece que:

Art. 93. A Câmara exerce sua função legislativa por meio da apresentação de projetos de decreto legislativo, projetos de resolução, projetos de lei, projetos de lei complementar e projetos de emenda à Lei Orgânica do Município.

Como se vê, a Lei, conforme prevê a LOM e o Regimento Interno desta Casa, é o instrumento adequado a disciplinar os assuntos de interesse interno da Câmara – atos *interna corporis*, tal como a definição/alteração da estrutura interna do Legislativo, como ocorre no presente caso.

De outra vertente, o tema em apreço **não** se insere no rol taxativo do artigo 40 da Lei Orgânica do Município¹, que estabelece a iniciativa

¹ Artigo 40 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;



CÂMARA MUNICIPAL DE JACA

PALÁCIO DA LIBERDADE SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

REI SAJ

exclusiva do chefe do Poder Executivo, de modo que o parlamentar – no caso a Mesa Diretora - possui plena legitimidade para a propositura em comento.

Por derradeiro, no mérito, verificamos a possibilidade e viabilidade jurídica do pleito, eis que se objetiva atender aos recentes apontamentos do Tribunal de Contas acerca da atuação dos Fiscais de Controle Interno.

Outrossim, as alterações atinentes aos servidores desta Casa Legislativa, visam adequar a normatização interna com o quê dispõe o Estatuto dos Servidores Municipais, motivo pelo qual entendemos que a presente proposição está apta a ser apreciada pelos Nobres Vereadores.

Desta forma, tendo sido submetida à proposição à Consultoria Jurídica desta Casa de Leis, em atendimento ao artigo 46², da Lei Orgânica do Município, o parecer é no sentido de que o Projeto de Lei está **APTO** a regular tramitação.

CONCLUSÃO

Com essas considerações, salvo melhor juízo, concluímos que o projeto em análise, reúne condições de prosseguimento, pelo

II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade, aposentadoria e vencimentos;

III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública;

IV - matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções;

V – concessões e serviços públicos.

Parágrafo Único - Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no inciso IV, primeira parte.

² Art. 46 – Todos os projetos que tramitarem pela Câmara serão encaminhados para parecer da Assessoria Jurídica do Legislativo.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAÇÃ

PALÁCIO DA LIBERDADE SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

SAJ

que opinamos FAVORAVELMENTE ao seu desenvolvimento, com a citada observação.

Das comissões

O presente projeto, conforme determina o artigo 31 do Regimento Interno, deverá ser previamente apreciado pelas Comissão de:

1) Constituição e Justiça (art. 33, RI)

Da votação

Não ocorrendo a hipótese prevista pelo artigo 45 do RI e, sendo o projeto encaminhado ao Plenário, sujeitar-se-á a apenas <u>um turno</u> de discussão e votação e dependerá do voto favorável da <u>maioria simples</u> para sua aprovação, sendo o voto, <u>nominal</u>, conforme determina o artigo 122, § 1° combinado com artigo 124, §§ 2° e 3°, inciso III, todos do Regimento Interno.

É o parecer sub censura.

Ao Setor de Proposituras com a urgência que o caso

requer.

Jacareí, 27 de fereiro de 2018.

Jorge Alfredo Wespedes Campos

Secretário-Diretor Jurídico